

## A BLINDAGEM PATRIMONIAL COMO OBSTÁCULO À EFETIVIDADE NA COBRANÇA DE ALIMENTOS: LIMITES DA PRISÃO CIVIL, PENHORA E MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO CPC/2015.

PATRIMONIAL SHIELDING AS AN OBSTACLE TO THE EFFECTIVENESS OF CHILD SUPPORT ENFORCEMENT: LIMITS OF CIVIL IMPRISONMENT, ASSET SEIZURE AND ATYPICAL COERCIVE MEASURES UNDER THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE

Rosa Maria Mendes da Silva<sup>1</sup>  
Thayná Braga Campos<sup>2</sup>  
Vinícius Rocha de Almeida<sup>3</sup>

**RESUMO:** A obrigação alimentar constitui instrumento fundamental para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a garantia da subsistência do alimentando. O ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos executivos destinados à efetivação do crédito alimentar, dentre eles a prisão civil, o cumprimento de sentença sob o rito da penhora e as medidas coercitivas atípicas previstas no Código de Processo Civil de 2015. Contudo, observa-se que a utilização da blindagem patrimonial pelo devedor compromete significativamente a efetividade da tutela jurisdicional, dificultando a localização e a constrição de bens aptos à satisfação da obrigação alimentar. O presente artigo tem como objetivo analisar os limites e a efetividade das medidas típicas e atípicas na cobrança de alimentos diante das práticas de ocultação patrimonial. A pesquisa possui natureza qualitativa e quantitativa, utilizando o método dedutivo, mediante análise legislativa, doutrinária, jurisprudencial e documental, incluindo entendimentos dos tribunais superiores, dados estatísticos e informações extraídas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Verifica-se que, apesar dos avanços promovidos pelo CPC/2015, a execução alimentar ainda enfrenta dificuldades em detrimento da ausência de patrimônio formalmente registrado em nome do executado, da utilização de terceiros para ocultação de bens e da insuficiência prática dos meios executivos tradicionais. Conclui-se que a efetividade da cobrança alimentar depende da atuação mais incisiva do Poder Judiciário, do fortalecimento dos mecanismos de investigação patrimonial e da aplicação proporcional e fundamentada das medidas coercitivas, visando assegurar a proteção do direito fundamental à alimentação e à dignidade do alimentando.

**Palavras-chave:** Alimentos. Blindagem patrimonial. Execução alimentar. Medidas coercitivas. Dignidade da pessoa humana.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso direito do Centro Universitário Aparício Carvalho- FIMCA.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso direito do Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA.

<sup>3</sup> Professor orientador, graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da justiça pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Professor vinculado ao Departamento de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho - FIMCA. Advogado.

**ABSTRACT:** Child support obligations constitute a fundamental instrument for ensuring human dignity and guaranteeing the subsistence of the dependent beneficiary. Brazilian law provides enforcement mechanisms aimed at securing the effectiveness of child support claims, including civil imprisonment, judgment enforcement through asset seizure proceedings, and atypical coercive measures established by the 2015 Code of Civil Procedure. However, patrimonial shielding strategies adopted by debtors significantly compromise the effectiveness of judicial protection by hindering the identification and attachment of assets capable of satisfying the obligation. This article aims to analyze the limits and effectiveness of typical and atypical enforcement measures in child support collection in the face of asset concealment practices. The research adopts a qualitative and quantitative approach, using the deductive method, based on legislative, doctrinal, jurisprudential, and documentary analysis, including decisions from higher courts, statistical data, and information obtained from the National Council of Justice and the Court of Justice of the State of Rondônia. It is verified that, despite the advances introduced by the 2015 Code of Civil Procedure, child support enforcement still faces difficulties due to the absence of assets formally registered in the debtor's name, the use of third parties for asset concealment, and the practical insufficiency of traditional enforcement mechanisms. It is concluded that the effectiveness of child support enforcement depends on a more proactive judicial approach, the strengthening of asset investigation mechanisms, and the proportional and well-founded application of coercive measures, in order to ensure the protection of the fundamental right to subsistence and human dignity.

**Keywords:** Child support. Patrimonial shielding. Enforcement proceedings. Coercive measures. Human dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

O cerne do presente estudo, é ação de alimentos, da qual visa garantir prestações essenciais à satisfação das necessidades vitais e básicas de quem não pode provê-las por si, ou seja, destinado aqueles que não possuem condições de trabalhar ou não detém renda própria para sua subsistência, tendo este direito relação expressa ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa obrigação é regulamentada pelo Código Civil, a partir do capítulo VI, subtítulo III, mais especificamente nos artigos 1.694 a 1.710, e tem natureza de prestação de uma condição social e moral, destinada a suprir as necessidades do alimentando, em proporção à condição do alimentante para necessidade do alimentado.

Tal processo judicial entabula, conseqüentemente, uma obrigação alimentar, a qual transcende a esfera privada e alcança relevância social, assim como proteção constitucional pelo direito à vida. Para garantir a efetividade deste direito, o Estado dispõe de instrumentos como a prisão civil, a penhora de bens e, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as medidas coercitivas atípicas, abrangidas pelo art. 139, IV, que visam compelir o devedor ao pagamento.

Entretanto, a prática jurídica revela obstáculos significativos, notadamente a blindagem patrimonial, a qual é utilizada de forma abusiva para ocultar bens por meio de "laranjas", empresas ou transferência para cônjuges, ou terceiros, frustrando a execução alimentar mesmo quando o devedor possui sinais exteriores de riqueza. Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: a execução alimentar no Brasil assegura, de fato, o princípio da dignidade da pessoa humana do alimentando?

O objetivo geral deste estudo buscou analisar os limites impostos pela blindagem patrimonial na execução de alimentos e como ela limita a eficácia das medidas existentes de cobrança. Para tanto, os objetivos específicos incluem: averiguar a eficácia e limitações da prisão civil e medidas típicas e atípicas; identificar as medidas de cobrança existentes e investigar os desafios da busca de bens diante da ocultação patrimonial.

A justificativa desta pesquisa reside na sua relevância social, visto que os beneficiários, sejam estas crianças, adolescentes ou ex-cônjuges vulneráveis, que dependem desses recursos para sua sobrevivência. A ineficácia da cobrança compromete valores constitucionais e premia a conduta de má-fé.

Ademais, este estudo revela-se pertinente perante a análise jurídica, pois permite avaliar a efetividade e a proporcionalidade dos instrumentos colocados à disposição da justiça, como a prisão civil, podendo esta ser ineficaz perante o permanecimento do devedor em cárcere por 3 meses, e posterior soltura, sem adimplir o débito; penhora devido à ausência de mecanismos que acompanhem a 'passagem' de bens para nomes de terceiros, e medidas coercitivas atípicas, que devem ser utilizadas em última hipótese para aplicação.

Cientificamente, o tema contribui para o debate acadêmico ao dialogar com o Direito Civil, Processual, Constitucional e Direitos Humanos. Inclusive, atualmente, estuda-se a possibilidade da penhora de cônjuge, em razão da preexistência de bens repassados, tendo como fundamento o regime de comunhão, no entanto, há divergência de entendimento, vez que o Tribunal do Rio Grande do Sul entende que não há presunção dos valores pertencentes a conta do cônjuge serem esforço comum. Por outro viés, segundo entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator no Superior Tribunal de Justiça, o regime de bens adotado pelo casal estabelece um patrimônio comum, abrangendo créditos e débitos, o que permite a penhora para satisfazer a dívida.

A metodologia adotada possui natureza básica com caráter exploratório e descritivo. Utilizou-se o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa e quantitativa fundamentada

em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise da legislação vigente, doutrinas e jurisprudências dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, bem como dados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça.

No tocante à coleta de dados, é importante destacar que ela foi feita de forma retrospectiva, focando principalmente em fontes dos últimos dez anos (por exemplo, de 2015 a 2025), além da utilização de obras efetuadas por doutrinadores do ramo do direito de família. Utilizou-se palavras-chaves com direito civil, prisão civil, alimentos, execução, blindagem patrimonial, execução alimentar, medidas coercitivas típicas e atípicas, prisão civil e devido processo legal para filtragem e organização das fontes.

Por sua vez, o levantamento bibliográfico, no que diz a respeito ao tema, foi realizado com base em dados jurídicos e acadêmicos reconhecidos, como o Portal de Periódicos da CAPES, além de decisões e jurisprudências, dos tribunais superiores (STJ e STF), buscando fontes sólidas, confiáveis, e atuais, capazes de sustentar as conclusões baseando-se na legislação vigente, e na busca da sua efetiva aplicabilidade

Como por exemplo, dentre os artigos selecionados estão dois artigos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): ‘bens do cônjuge do devedor podem ser penhorados para quitar dívida’. Datado do ano de 2023, e ‘ocultação de bens é fraude comum no Direito das Famílias e Sucessões; especialista ressalta importância de instrumentos combativos’, datado do ano de 2021. Insta salientar, que estes exemplos apontados, correlacionam-se com o cerne da pesquisa, contribuindo tanto acerca da blindagem patrimonial, e a obrigação alimentar, quanto à luz do direito de família e direito civil.

Esta pesquisa está estruturada em 4 seções: além desta introdução, o desenvolvimento abordará o referencial teórico e a análise dos mecanismos de execução e blindagem; e a conclusão sintetiza os resultados, verificando se o problema de pesquisa foi respondido e apresentando perspectivas sobre o tema.

## 2 FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Considerando que a presente pesquisa se desenvolve sob o prisma da obrigação alimentar e de seu adimplemento, faz-se necessário tecer algumas pontuações necessárias para o melhor entendimento. Na ação de alimentos, conforme já explicado, aborda-se sobre o montante necessário de fixação para provento de prestação passível de arcar com as necessidades básicas

e vitais de quem não pode provê-las por si, além disso, aplica-se o trinômio necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante e proporcionalidade/razoabilidade dentre os primeiros.

Tal entendimento, se traduz na garantia daquele que não possui meios próprios para prestar sua manutenção, decorrentes de vínculo familiar, da manifestação de vontade ou do ato ilícito do alimentante, para aquele impossibilitado de provê-las, o alimentado, desta forma, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf descrevem:

A prestação alimentar, na prática, abrange não somente a prestação pecuniária atinente à alimentação, mas também necessidades outras ligadas à habitação, vestuário, lazer, tratamento médico e odontológico, além de despesas com transporte e educação. A natureza jurídica da prestação alimentar, então, situa-se no âmbito da obrigação. O dever dos pais de sustento dos filhos está na base do poder familiar, amparado pelo dever de solidariedade, e no dever de mútua assistência – presente na relação familiar e que se perpetua mesmo após rompido esse vínculo (Maluf, Maluf, 2021, p. 673).

Nesse contexto, é necessária a intervenção estatal, com intuito de garantir a efetividade desse direito, uma vez que a obrigação alimentar transcende a esfera privada e alcança relevância social, diante da busca pelo direito à vida, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o relator da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, João Egmont, sob o registro de acórdão 1688749, explica que os alimentos caracterizam um dever de sustento decorrente do poder familiar, abrangido pela imposição jurisdicional em que não pode prevalecer as necessidades do alimentado em detrimento do alimentante, tampouco a possibilidade deste último pode ser indiferente ao primeiro:

2. Alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, tais como, saúde, educação, alimentação, vestuário, habitação, lazer, entre outras. 2.1. Outrossim, a obrigação alimentar ora analisada resulta do dever de sustento. Com efeito, traduz-se no dever de sustento do pai/mãe em relação a seus filhos menores. Trata-se de uma imposição. É ato unilateral e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente. Decorre do poder familiar. 2.2. Assim, a necessidade do filho não pode prevalecer sobre a capacidade do pai/mãe, nem a capacidade do pai/mãe deve ser indiferente à necessidade do filho. (Brasil, 2023, online)

Cumprido destacar que poder familiar, trata-se de uma responsabilidade natural, baseado na mútua assistência entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, para prover uma vida digna, cujo dever converte-se em obrigação alimentar, decorrente da lei, utilizando-se do parentesco e no princípio da solidariedade familiar, passível de eventual cobrança, conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves (Gonçalves, 2025, p. 613):

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento

o princípio da solidariedade familiar. Malgrado a incumbência de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência incumba precipuamente ao Estado, este a transfere, como foi dito, às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem.

Não obstante, Carlos Roberto Gonçalves destaca como características também o caráter personalíssimo do direito, cuja titularidade é inegociável; intransferível; inalienável; inacessível; impenhorável; incompensável e imprescritível, sendo essa, referida ao direito de postular em juízo o pagamento das pensões, porém prescreve-se em 2 anos o direito de cobrança de pensões já fixadas a partir da data do vencimento ao atingir a maioridade; intransacionável; atual, referindo-se aos alimentos do presente; irrestituível e irrenunciável, conforme estabelece o art. 1.707 do CC ‘Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora’.

Assim, o art. 1.694 do Código Civil dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (Brasil, 2022, online)

Além disso, um valor fixado a título de alimentos, por si só, não se revela suficiente para abarcar a integralidade das necessidades daquele que deles depende, sobretudo quando consideradas as despesas contínuas inerentes à manutenção de uma vida digna.

A relevância desta síntese reside no fato de que, uma vez estabelecida em sentença ou acordo homologado, a obrigação relativa à pensão alimentícia pode ser exigida do devedor em caso de inadimplemento. Em tais situações, a cobrança pode ocorrer, por exemplo, por meio do cumprimento de sentença, sob os ritos abaixo expostos, a depender dos critérios a serem analisados.

### 3 FORMAS DE EXECUÇÃO

A lei assegura instrumentos robustos para a efetividade dessa obrigação, como a prisão civil do devedor. Nesse sentido, o art. 528, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que, ‘se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses’ (Brasil, 2015, online). Ademais, o §7º do mesmo dispositivo

estabelece que ‘o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo’ (Brasil, 2015, online).

No mesmo sentido, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prisão civil do alimentante abrange as três últimas prestações inadimplidas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo (Brasil, 2006, online) .

Por outro viés, há a possibilidade de cobrança do débito alimentar por meio da penhora de bens, seguindo o rito da expropriação previsto nos arts. 831 a 836 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o art. 831 do CPC estabelece que ‘a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios’, evidenciando que a constrição patrimonial deve limitar-se ao necessário para a satisfação do crédito. Ademais, o art. 833 do mesmo diploma legal prevê hipóteses de impenhorabilidade de determinados bens, ressalvando, contudo, em seu §2º, que ‘o disposto nos incisos IV e X [...] não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia’ (Brasil, 2015, online), permitindo, inclusive, a constrição de verbas que normalmente seriam protegidas pela regra geral de impenhorabilidade.

7

Além das medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC de 2015 e acolhidas pelo entendimento jurisprudencial do Resp 1.788.950/SP do STJ, que determina o esgotamento dos meios tradicionais para adimplemento de dívida, tratando-se de entendimento contemporâneo e passível de discordância doutrinária.

Ademais, destaca-se que a legislação brasileira não apresenta, tampouco impõe hierarquia quanto aos meios de cobrança, pois estes, apresentam divergências de lapsos temporais e são regulamentados perante artigos diferentes do CPC, além de que se mostram mais adequados diante do interesse do (a) exequente e a realidade do alimentante.

### 3.1 RITO DE PRISÃO CIVIL

Apesar do sistema judiciário garantir o direito do alimentado, através do sentenciamento de obrigação alimentar, é evidente que há, em contrapartida, o descumprimento injustificado por parte do devedor, o que compromete diretamente a subsistência e o pleno desenvolvimento do alimentando. Diante dessa inadimplência, o ordenamento jurídico prevê mecanismos específicos e eficazes de execução, destinados a compelir o devedor ao cumprimento de sua

obrigação, dentre estes, a prisão civil.

Tal forma de cobrança, compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, abarcando, assim, débitos recentes e vincendos, sob pena de reclusão de 01 a 03 meses, nos termos do art. 528, §1º, §3º e §7º do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

[...]

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Brasil, 2015, online)

Retirando da esfera nacional, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), em seu art. 7º, §7º, estabelece que ‘ninguém deve ser detido por dívida’, contudo, esse princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Assim, é evidente que o próprio sistema internacional de proteção dos direitos humanos admite a prisão civil do devedor de alimentos como exceção à regra geral de vedação à prisão por dívida.

Não obstante, salienta-se que o cumprimento da prisão civil não afasta a obrigação do devedor de quitar as prestações alimentares vencidas e vincendas que permanecerem inadimplidas, pois a prisão possui caráter coercitivo, ou seja, oferece primeiramente a oportunidade de pagamento voluntário, perante o prazo de 03 dias após citação, e que em caso de inércia, decreta-se a pena mais severa, funcionando como instrumento de pressão para o adimplemento da obrigação, sem, contudo, substituí-la ou extingui-la. Desta forma, trata-se de uma medida legítima colocada à disposição do Estado para assegurar a efetividade do direito do credor de alimentos, visando assegurar a sobrevivência e dignidade do alimentando, conforme entendimento do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (Venosa, 2025, p. 343):

O cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas (art. 528, § 5º). A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor. A jurisprudência tem restringido a óptica dessa prisão aos últimos meses de inadimplência por parte do alimentante, geralmente três últimos meses em aberto, dada a natureza intrínseca da finalidade da prisão e dos alimentos. Não há que

se decretar a prisão por alimentos pretéritos, distantes da necessidade premente e atual do alimentando. O ordenamento procura facilitar a satisfação do credor de pensão alimentícia, colocando à disposição várias modalidades de execução. O aspecto da prisão do devedor é apenas um deles.

No mais, consoante ao art. 528 §4 do CPC, o devedor de pensão alimentícia, deverá permanecer em cárcere de regime fechado, separado daqueles detentos comuns, cuja prisão refere-se a natureza distinta da civil, uma vez que, esta busca somente a coerção, não caracterizando medida punitiva.

No que tange a efetividade deste, há casos em que de fato há o adimplemento da dívida, devido ao constrangimento causado à parte diante da medida coercitiva, no entanto, há casos em que, apesar da procedência da prisão, e a limitação de prazo temporal (de 01 a 03 meses), há devedores que se exime de sua obrigação permanecendo pelo tempo máximo, mas sem contribuir com a quantia devida.

Diante disso, verifica-se que a forma mais robusta e prejudicial de cobrança não demonstra efetividade diante daqueles que, de todas as formas, não arcam com a responsabilidade imposta, seja esta decorrente da solidariedade familiar ou de determinação judicial.

Sendo assim, a obrigação alimentar recai pelo rito a seguir exposto, a penhora, em que há a realização de busca de bens, passíveis de ocultação patrimonial, como forma estratégica para dificultar a execução da dívida, evitando que seus bens sejam utilizados para satisfazê-la.

9

### 3.2 RITO DE EXPROPRIAÇÃO

Tratando-se, de cobrança que excede o período das três últimas parcelas vencidas, a cobrança do (a) exequente, se dará por meio de cumprimento de sentença, sob o rito da penhora, que incumbe ao executado o prazo para impugnação de 15 dias, após citação, nos termos do art. 523 do CPC, o qual dispõe que o devedor deve pagar a quantia devida ‘no prazo de 15 (quinze) dias’, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, conforme estabelece o §1º do referido dispositivo (Brasil, 2015, online).

O rito da expropriação tem por finalidade, após a tentativa negativa de pagamento voluntário, a satisfação do crédito alimentar mediante a constrição de bens do devedor suficientes para o adimplemento da obrigação, recaindo a penhora sobre bens móveis, imóveis, aplicações financeiras, valores depositados em contas bancárias e outros ativos patrimoniais, nos termos dos arts. 831 a 836 do CPC, sempre com observância aos limites legais e à preservação

do mínimo existencial do executado.

Ademais, os juízes seguem uma ordem preferencial de constrição, prevista no art. 835 do CPC, que estabelece primazia do dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação financeira. Tal disposição revela-se, a princípio, mais adequada às execuções alimentares, devido ao fornecimento de uma satisfação célere ao crédito em detrimento da condição de subsistência do alimentando.

Não obstante, a previsão legal e a aparente adequação do rito, a sua efetividade mostra-se frequentemente comprometida na prática forense, sobretudo diante da retirada de valores das contas bancárias, após citação, e mediante inexistência de bens formalmente registrados em nome do devedor ou da adoção de expedientes destinados à ocultação patrimonial.

Desta forma, tem-se a sonegação do cumprimento da tutela jurisdicional, através de transferência de bens a terceiros, a interposição de pessoas e a manutenção de patrimônio fora do alcance da constrição judicial, razão pela qual tais atitudes constituem obstáculos recorrentes, capazes de esvaziar o resultado útil da execução.

Conforme preconiza o artigo 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando não forem localizados bens penhoráveis em nome do executado, possibilitando ao (à) exequente a adoção de diligências destinadas à identificação de patrimônio apto à satisfação do crédito exequendo.

10

Embora o rito de expropriação se apresente como instrumento juridicamente estruturado para a cobrança das parcelas pretéritas da obrigação alimentar, constata-se que ele nem sempre é suficiente para assegurar o efetivo adimplemento do crédito, especialmente nos casos em que o executado atua em manifesta má-fé. Tal realidade evidencia a necessidade de uma interpretação sistemática dos meios executivos disponíveis e da adoção de medidas complementares aptas a enfrentar práticas fraudulentas, de modo a garantir a efetiva tutela do direito fundamental aos alimentos.

Como por exemplo, dentre os artigos selecionados estão dois artigos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): ‘bens do cônjuge do devedor podem ser penhorados para quitar dívida’. Datado do ano de 2023, e ‘ocultação de bens é fraude comum no Direito das Famílias e Sucessões; especialista ressalta importância de instrumentos combativos’, datado do ano de 2021. Insta salientar, que estes exemplos apontados, correlacionam-se com o cerne da pesquisa, contribuindo tanto acerca da blindagem patrimonial, e a obrigação alimentar, quanto à luz do direito de família e direito civil.

### 3.3 MEDIDAS ATÍPICAS

O juízo pode aplicar tanto medidas previstas em lei, como penhora e multa coercitiva, quanto às medidas não previstas expressamente, como suspensão da CNH, apreensão de passaporte ou bloqueio de cartões, nos termos do art. 139, IV CPC, que dispõe ‘determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária’, desde que estas sejam adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Nesse contexto, têm sido admitidas medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do devedor, especialmente nas hipóteses em que os meios executivos tradicionais se revelam insuficientes para compelir o adimplemento da obrigação.

A jurisprudência do STJ, através do tema 1.137 (Brasil, 2026, online) consolidou o entendimento de que a aplicação dessas medidas exige a demonstração de que foram previamente tentados os meios típicos de execução, ou seja, tal medida tem caráter subsidiário aos meios executórios principais, assim como deve prosperar a análise da adequação da providência à realidade do executado, evitando-se violações desproporcionais a direitos fundamentais, principalmente no que tange à liberdade do indivíduo.

Para o doutrinador Rafael Calmon, o novo CPC trouxe uma ampliação significativa dos meios de execução, permitindo que as medidas atípicas convivam com as típicas de forma equilibrada, sem hierarquia entre elas:

A mais clara mostra disso talvez decorra da interpretação conjunta dos enunciados de seus arts. 139, IV, 536, § 1º, e 538, § 3º, que possibilitam que o juiz aplique diversas técnicas executivas tipicamente previstas no Código – como a penhora, a multa periódica coercitiva e a busca e apreensão –, sem prejuízo da aplicação de tantas outras não tipificadas em seu texto – como a retenção de CNH, a imposição de juros moratórios progressivos, limitados ao teto de 12% ao ano, a apreensão de passaporte, o bloqueio de cartões de crédito etc. –, desde que haja provocação do interessado, ou do Ministério Público naqueles casos em que couber intervir, e elas se mostrem necessárias e adequadas ao alcance da finalidade buscada naquele caso específico. Além de inexistir uma ordem preferencial entre medidas típicas e atípicas, também inexistem uma ordem a ser necessariamente seguida entre as medidas típicas vistas isoladamente, exceto se o próprio legislador a impuser no texto normativo, condicionando, por exemplo, seu uso ao insucesso prévio de outras técnicas – como fez, por exemplo, com a penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes (CPC, arts. 865) e na penhora de percentual de faturamento de empresa (CPC, art. 866) –, ou, a critérios como maior eficiência e menor onerosidade – como fez, por exemplo, com a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (CPC, art. 867) (Calmon, 2026, p. 723).

O STJ reforça essa ideia ao afirmar que a efetividade da execução deve prevalecer sobre a menor onerosidade ao devedor, destacando que o objetivo é garantir o cumprimento da

obrigação. Assim, o juiz pode aplicar tanto medidas previstas em lei, como penhora e multa coercitiva, quanto medidas não previstas expressamente, como suspensão da CNH, apreensão de passaporte ou bloqueio de cartões (art. 139, IV CPC) desde que sejam adequadas e proporcionais ao caso.

Assim, as medidas coercitivas atípicas apresentam-se como instrumentos relevantes no enfrentamento do inadimplemento estratégico da obrigação alimentar, sobretudo diante de práticas de ocultação patrimonial, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional e para a proteção do direito fundamental do alimentando

#### 4 BLINDAGEM PATRIMONIAL

Na realidade dos processos de cobrança destacam-se os obstáculos, como a blindagem patrimonial, utilizada de forma abusiva para ocultar ou dificultar a constrição de bens do devedor, que abrange a ‘passagem’ de bens para o nome do cônjuge, ou terceiros, ‘laranjas’, empresas ou truste, além dos devedores formalmente hipossuficientes, mas patrimonialmente ricos, frustrando o cumprimento das prestações alimentares.

Tem-se como blindagem patrimonial também a ausência de registro de vínculo empregatício formalizado para evitar possível desconto em folha de pagamento, optando até mesmo, por trabalhar de forma autônoma, ou recebendo os valores em espécie, e no que tange à prisão, seria a mudança reiterada de endereço ou omissão de informações, bem como a mudança de residência para o exterior.

Constata-se que o CPC de 2015 buscou conferir maior rapidez e efetividade à execução de alimentos, tendo-se, por exemplo, prioridade aqueles feitos que envolvem criança, ou mediante a utilização de medidas executivas atípicas.

Ademais, conforme Madaleno (2024, p. 1.055), o art. 139, IV do CPC, permite que o magistrado adote medidas para o cumprimento da ordem judicial em razão do devedor que possui condições, mas utiliza a blindagem patrimonial em face de seus credores.

Todavia, observa-se que, apesar do avanço normativo, o abandono material e a alienação parental ainda são práticas recorrentes no contexto brasileiro, uma vez que a cobrança em si de alimentos está entrelaçada também ao abandono material, necessidades psicológicas e afetivas que não se pode ser suprida só com a espécie do dinheiro, necessita também da vontade e consciência do alimentante (Carvalho, 2023).

Além de que a existência de limitações operacionais e a ausência de integração entre os

sistemas utilizados compromete a eficiência na execução das cobranças de créditos alimentares. Diante disso, verifica-se que apesar dos avanços tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário, a falta de bases de dados e a lentidão processual ainda representam obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais (Costa, Sampaio e Teles, 2025).

Para isso, pode-se ocupar o próprio imóvel ou permitir que familiares o façam, impedindo sua locação e, conseqüentemente, tornando-o protegido pela regra do bem de família, o que inviabiliza sua penhora, pode repassar os bens para o nome do cônjuge, na qual quando a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, o cônjuge do devedor também deve ser intimado, salvo nos casos de separação total de bens (art. 842 do CPC), segundo o qual, ‘recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens’. Porém nas situações em que o bem indivisível pertence a um casal sob regime parcial de bens, mesmo que recaia a dívida apenas um dos cônjuges, o bem pode ser penhorado na parte ideal correspondente à sua meação, mas vendido integralmente em juízo. Essa solução evita dificuldades na venda de bens compartilhados, pois seria pouco atrativo adquirir apenas parte de um bem comum (Calmon, 2023, p. 317).

Atualmente, estuda-se a possibilidade da penhora de cônjuge, em razão da preexistência de bens repassados, tendo como fundamento o regime de comunhão, no entanto, há divergência de entendimento, vez que o Tribunal do Rio Grande do Sul entende que não há presunção dos valores pertencentes a conta do cônjuge serem esforço comum. Por outro viés, segundo entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator no Superior Tribunal de Justiça, o regime de bens adotado pelo casal estabelece um patrimônio comum, abrangendo créditos e débitos, o que permite a penhora para satisfazer a dívida (IBDFAM, 2023, online).

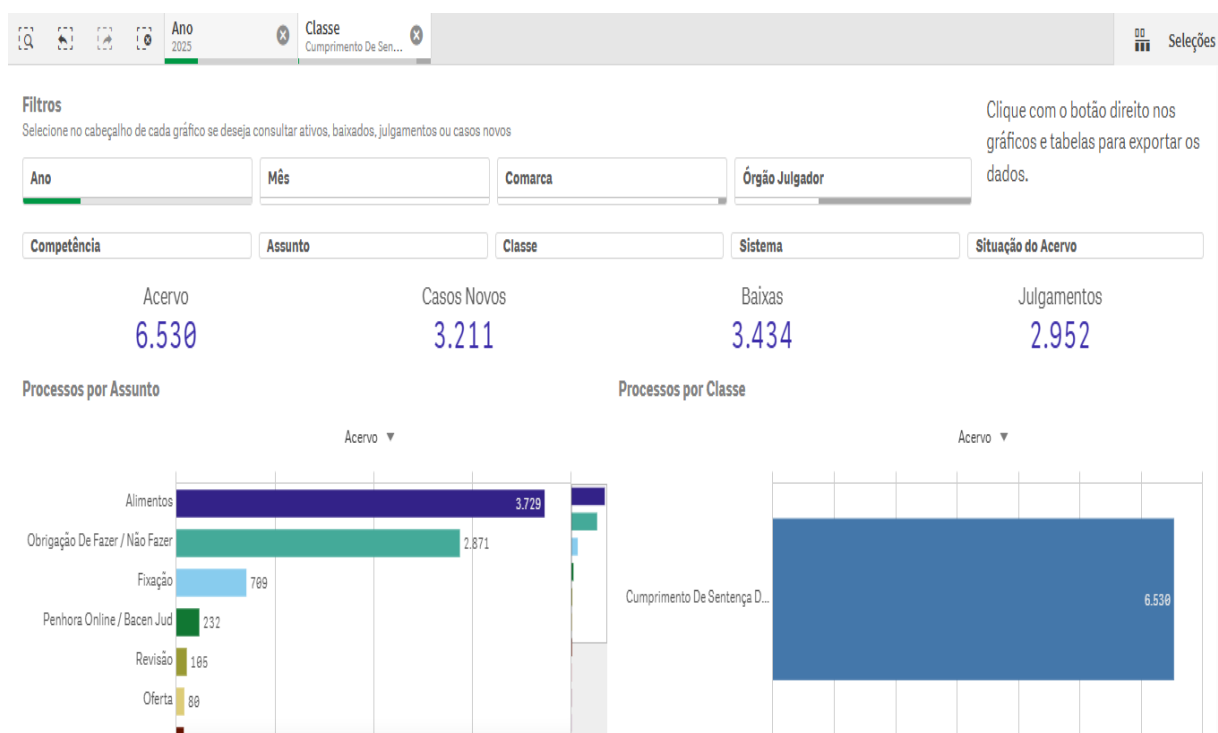
Portanto, a lógica atual do processo valoriza a necessidade e adequação da medida, respeitando os princípios constitucionais e o contraditório, sendo que o foco passa a ser a eficiência e a efetividade da execução, e não mais a formalidade do meio utilizado.

Diante ao exposto, ressalta-se que, apesar de haver diversas formas de requerer o adimplemento do débito alimentar, os mesmos se mostram em determinadas vezes insuficientes, ante a total falta de responsabilidade social e afetiva do alimentante, tendo em vista que, o devedor se sente protegido pela inexistência de bens em seu nome, enquanto aquele que depende da prestação alimentar permanece privado de condições básicas para uma vida digna.

#### 4.1 ESTATÍSTICAS ACERCA DO INGRESSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Com intuito de demonstrar a relevância do tema proposto foram realizadas análises das estatísticas extraídas do acervo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao ano de 2025, na classe “Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos” revelando dados empíricos relevantes para a compreensão do fenômeno da judicialização dos alimentos e, sobretudo, da fase executiva.

Imagem 01- acervo tjro



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2025, online)

Inicialmente, verifica-se que o acervo total registrado é de 6.530 processos, número que coincide com o quantitativo da própria classe processual analisada, demonstrando que o filtro aplicado concentra exclusivamente demandas relacionadas ao cumprimento de sentença alimentar. No mesmo período, foram contabilizados 3.211 casos novos, 3.434 baixas e 2.952 julgamentos.

Esses dados permitem algumas inferências acadêmicas relevantes, sendo em primeiro lugar, o volume de 3.211 novos processos em apenas um exercício revela a elevada taxa de judicialização da execução alimentar. O ingresso expressivo de novos cumprimentos de

sentença indica que a fixação judicial da obrigação alimentar não se traduz, automaticamente, em adimplemento espontâneo. Ao contrário, há significativa dependência do aparato coercitivo estatal para a satisfação do crédito.

Em segundo lugar, o número de 3.434 baixas, superior ao de casos novos no mesmo período, pode indicar esforço institucional de redução do estoque processual. Contudo, ao se observar que o acervo permanece elevado, constata-se que a rotatividade não é suficiente para reduzir substancialmente o estoque, evidenciando um fluxo contínuo de execuções alimentares. Tal dado reforça a ideia de que a inadimplência não é episódica, mas estrutural.

Sob a perspectiva temática, o gráfico “Processos por Assunto” demonstra que o assunto “Alimentos” concentra 3.729 processos, número superior às demais categorias correlatas, como “Obrigação de Fazer/Não Fazer” (2.871) e “Fixação” (709). A predominância da matéria alimentar sobre outras demandas familiares indica que a controvérsia principal não reside apenas na definição do quantum, mas na efetiva satisfação da obrigação já reconhecida judicialmente.

**Imagem 02-** processos por comarca ou órgão julgador e por competência



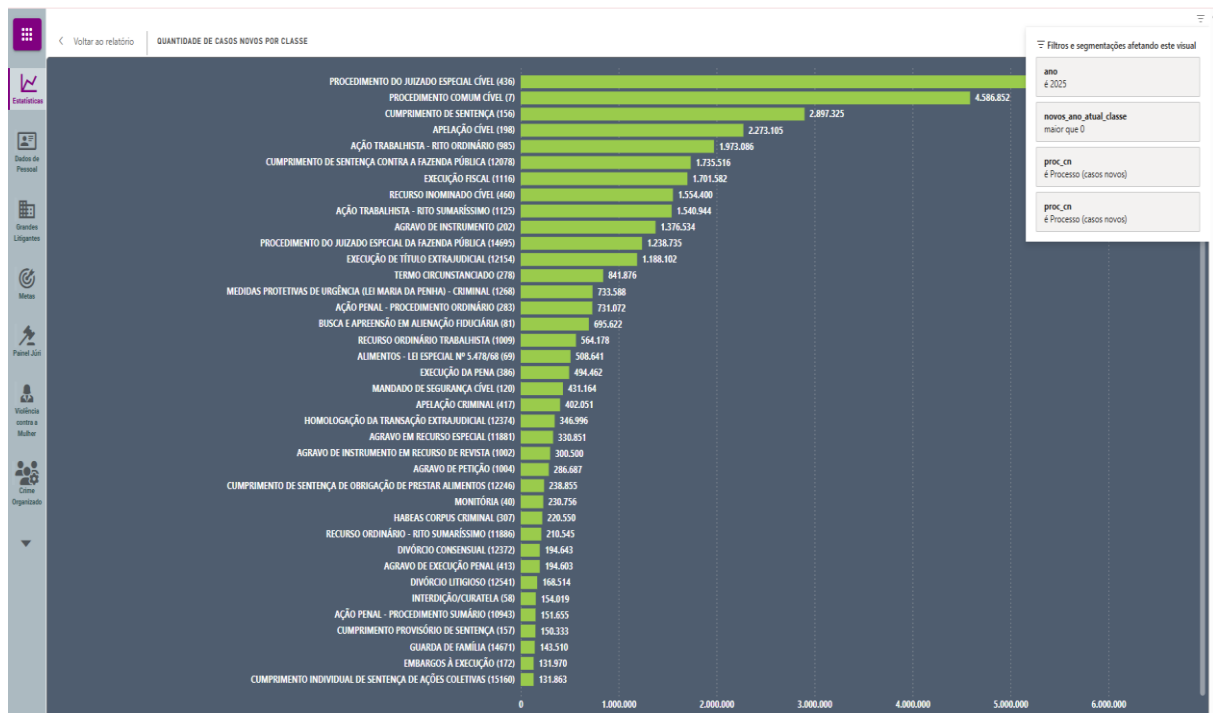
**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2025, online)

A distribuição por comarca também revela concentração significativa: Porto Velho lidera com 2.410 processos, seguida por Ariquemes (667), Vilhena (579) e Ji-Paraná (433). Essa concentração pode estar associada a fatores demográficos, econômicos e estruturais, sugerindo que centros urbanos maiores apresentam maior litigiosidade alimentar. A expressiva quantidade de execuções em determinadas comarcas reforça a necessidade de políticas judiciárias específicas voltadas à efetividade da execução de alimentos.

Outro dado relevante refere-se à competência, em que todos os processos indicados estão no Primeiro Grau, totalizando 6.530 feitos. Isso evidencia que o problema da inadimplência alimentar se concentra majoritariamente na fase inicial da jurisdição, sendo a execução um fenômeno massivo no cotidiano das Varas de Família.

Do ponto de vista metodológico, as estatísticas indicam uma dissociação entre a tutela cognitiva (fixação da obrigação) e a tutela executiva (cumprimento da obrigação). O número elevado de cumprimentos de sentença demonstra que a decisão judicial que fixa alimentos não encerra o conflito, mas inaugura, em muitos casos, nova etapa de litigiosidade. Tal constatação dialoga diretamente com o tema da efetividade processual e com a discussão acerca dos limites da prisão civil, da penhora e das medidas coercitivas atípicas previstas no CPC de 2015.

**Imagem 03-** quantidade de processos por classe



**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça (2025, online)

Ademais, o painel estatístico do Conselho Nacional de Justiça quanto ao filtro “Quantidade de Casos Novos por Classe”, revela dados agregados de ingresso processual no âmbito do Poder Judiciário brasileiro no ano de 2025. A análise desse recorte quantitativo fornece base empírica relevante para a fundamentação científica acerca da judicialização das demandas alimentares, especialmente quando se examina comparativamente o ingresso da ação de alimentos e do cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos.

Observa-se que a classe “Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68 (69) registra 508.641 casos novos, evidenciando expressivo volume de ações destinadas à fixação originária da obrigação alimentar. Tal número demonstra que a demanda por tutela jurisdicional para constituição do dever alimentar permanece elevada, revelando a persistência de conflitos familiares que demandam intervenção estatal para definição do quantum e das condições de pagamento.

Paralelamente, a classe “Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos (12246)” apresenta 238.855 casos novos, número igualmente significativo. Esse dado é particularmente relevante sob a perspectiva da efetividade processual, pois indica que quase metade do volume de ações de fixação de alimentos converte-se em demandas executivas autônomas.

A comparação entre os dois quantitativos, sendo 508.641 ações de alimentos e 238.855 cumprimentos de sentença, permite sustentar que há uma taxa substancial de inadimplemento ou, ao menos, de necessidade de intervenção executiva para satisfação do crédito alimentar. Ainda que não se possa afirmar correspondência matemática direta entre as classes (considerando a possibilidade de execuções referentes a decisões proferidas em exercícios anteriores), os números revelam um padrão de litigiosidade continuada na fase executiva.

#### **4.2 CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE ALÉM DA ESFERA JURISDICIONAL**

Cumprir destacar que o sistema judiciário, ao visar a dignidade da pessoa humana, bem como garantir os direitos dos necessitados, elenca possibilidades de cobrança, desde a mais severa, como a prisão civil, a busca de bens com intuito de garantir a tutela jurisdicional.

Ocorre que, o presente assunto incube no âmbito pessoal, mas especificamente nas relações familiares, ou seja, não trata-se somente acerca de impossibilidade de pagamento propriamente dita, mas sim de desavenças, a exemplo, entre ex companheiros, os quais apresentam divergências decorrentes do término da relação, e transferem tal insatisfação, para

o campo das responsabilidades parentais, fazendo com que o genitor obrigado utilize o não pagamento da pensão alimentícia como forma de retaliação em relação ao outro genitor.

Tal conduta revela manifesta confusão entre a relação conjugal, que pode ter sido dissolvida, e o vínculo parental, que permanece íntegro e revestido de deveres legais e morais. A obrigação alimentar não se destina ao genitor que detém a guarda, mas sim ao filho, o verdadeiro titular do direito, sendo absolutamente indevida qualquer tentativa de condicionar o cumprimento desse dever a questões de ordem pessoal, emocional ou relacional entre os pais.

Nesse contexto, o inadimplemento voluntário da obrigação alimentar, motivado por ressentimentos ou conflitos interpessoais, configura violação direta aos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente ao dever de sustento, previsto no ordenamento jurídico. Além disso, tal postura compromete o desenvolvimento digno do alimentando, que se torna indevidamente penalizado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Portanto, a responsabilidade parental deve prevalecer sobre quaisquer conflitos individuais, exigindo-se dos responsáveis não apenas o cumprimento formal da obrigação fixada judicialmente, mas também uma postura consciente, ética, responsável e comprometida com o melhor interesse daquele que necessita de sustento.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, denota-se inequivocamente que, tanto as medidas típicas, quanto as atípicas na cobrança de alimentos mostram-se, por diversas vezes, frustradas, pois, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha ampliado e fortalecido os meios executivos disponíveis, como a prisão civil, o rito da expropriação e as medidas coercitivas atípicas, tais instrumentos nem sempre são suficientes para assegurar o adimplemento do crédito alimentar diante de condutas estratégicas de ocultação patrimonial praticadas pelo devedor.

Ademais, ressalta-se que, o inadimplemento da obrigação alimentar não se limita a uma questão patrimonial ou processual, estando frequentemente associado à ausência de responsabilidade parental e social do alimentante, o que impacta diretamente a dignidade e o desenvolvimento do alimentando. Dessa forma, a execução de alimentos deve ser compreendida como instrumento de tutela de direitos e garantias fundamentais, e não apenas como mecanismo de satisfação patrimonial.

Quanto às possibilidades de melhoria, constata-se que o aprimoramento da efetividade da cobrança alimentar, se dá na aplicação de três fatores: fortalecimento dos mecanismos de

investigação patrimonial; a aplicação criteriosa e fundamentada das medidas típicas e atípicas e o estímulo à conscientização quanto à responsabilidade parental, inclusive para além da esfera judicial. Tais medidas mostram-se essenciais para assegurar a proteção do direito fundamental à alimentação e a concretização da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [(Constituição 1988)]. **Promulga a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 mar. 2026.**

\_\_\_\_\_. Decreto N° 678, De 06 De Novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/do678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm). Acesso em: 1 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. IBDFAM. **Bens do cônjuge do devedor podem ser penhorados para quitar dívida, decide STJ.** [S. l.], 11 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11063/bens+do+c%3%b4njuge+do+devedor+podem+ser+penhorados+para+quitar+d%3%advida%2c+decide+stj>. Acesso em: 3 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. IBDFAM. **Ocultação de bens é fraude comum no direito das famílias e sucessões; especialista ressalta importância de instrumentos combativos.** [S. l.], 9 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8890>. Acesso em: 3 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números – Portal CNJ.** [S. l.], 20 ago. 2020. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Lei N° 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 1 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Lei N° 13.105, De 16 De Março De 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 1 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.788.950/MT (2018/0343835-5).** Julgado em 23 abr. 2019. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/ita?seq=1818004&tipo=o&nreg=201803438355&dt=20190426&formato=pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 309.** Brasília, DF: STJ, 5 abr. 2006. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurispr=677961](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurispr=677961). Acesso em: 1 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo nº 1.137**. Julgado em 04 dez.2025. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?document\\_o\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=351256412&registro\\_numero=202102575119&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20251224&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?document_o_tipo=integra&documento_sequencial=351256412&registro_numero=202102575119&peticao_numero=&publicacao_data=20251224&formato=PDF). Acesso em: 04 maio. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0710874-17.2022.8.07.0016**. Relator: João Egmont. Registro do Acórdão n. 1688749. Julgado em 12 abr. 2023. Brasília, DF; TJDF, 2023. Disponível em:

[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoel etronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&coman do=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quant idadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPag ina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1 &numeroDoDocumento=1688749](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoel etronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&coman do=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quant idadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPag ina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1 &numeroDoDocumento=1688749). Acesso em: 1 mar. 2026.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **QAP - Query Application Portal**. Disponível em:

<https://qap.tjro.jus.br/public/single/?appid=5f2c2327-8b61-4566-b95d-584bdf51aa26&sheet=9d13b06e-496b-4e28-bb63-a8ab603a66ca&lang=ptBR&opt=cursrel%2Cctxmenu&select=clearall>. Acesso em: 3 mar. 2026.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. e-book. p. 959. ISBN 9786553626232. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626232/>. Acesso em: 5 out. 2025.

20

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias**. 6. ed. ampl., atual. e simpl. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770876/epubcfi/6/70\[%3Bvnd.vst.idref%3DChapter22\]!/4/1002/5:46\[%2C%20t%2C%20A9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770876/epubcfi/6/70[%3Bvnd.vst.idref%3DChapter22]!/4/1002/5:46[%2C%20t%2C%20A9]). Acesso em: 1 mar. 2026.

CARVALHO, Tayná Marques de. **Execução de alimentos no Código de Processo Civil de 2015: cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 8, v. 1, n. 8, p. 161-179, ago. 2023. ISSN 2448-0959. DOI:

[10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/execucao-de-alimentos](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/execucao-de-alimentos). Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/execucao-de-alimentos>. Acesso em: 3 nov. 2025.

COSTA, Fillipe Caribé; SAMPAIO, Romilson Lopes; TELES, Eduardo Oliveira. **Créditos alimentícios e processuais: uma análise tecnológica para melhor efetivação na execução judicial**.

Aracê, v. 7, n. 10, p. e8870, 2025. DOI: 10.56238/arev7n10-099. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/8870>. Acesso em: 2 nov. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: responsabilidade civil; direito de família; direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. (Coleção Esquematizado). e-book. p. 613. ISBN

978-85-536-2815-5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 5 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. e-book. p. 932. ISBN 9788530995201.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. e-book. p. 673. ISBN 978655598117.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 25. ed. rev., atual. e reform. Barueri, SP: Atlas, 2025. (Direito civil; 5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 1 mar. 2026.